



Proc.: 00527/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00527/17-TCER (processo eletrônico)
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente à composição da base de cálculo para apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF n. 579.463.022-15
PROCURADOR: Indiano Pedroso Gonçalves
OAB/RO n. 3486
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONHECIMENTO. REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA. IMPOSTO. MULTA. DUODÉCIMO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. PARECER PRÉVIO.

1. Preenchidos os requisitos do Regimento Interno desta Corte, é de se conhecer a presente Consulta.
2. É a Lei n. 13.254/2016 que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.
3. Enquanto o art. 6º, § 1º, regulamenta a destinação de parte dos impostos recolhidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FDM, é o art. 25 da IN RFB n. 1704 que determina a destinação de parte das multas ao mesmo Fundo.
4. Por força do art. 29-A da CF, serão repassados ao Poder Legislativo Municipal parte das receitas tributárias e transferências feitas ao FPM, de acordo com os percentuais lá firmados.
5. Assim, as receitas oriundas dos impostos e das multas do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FDM, *ex vi* da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de julho de 2017, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 13



Proc.: 00527/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de Theobroma, acerca da emissão de juízo quanto à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei n. 13.524/16, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, na base de cálculo do duodécimo legislativo municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - As receitas oriundas dos impostos e das multas recebidas por força do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FDM, *ex vi* da lei n. 13.524/2016 c/c a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

II – Dê-se conhecimento do teor deste Parecer Prévio ao Consulente e aos Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos em seguida;

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00527/17-TCER (processo eletrônico)
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente à composição da base de cálculo para apuração do duodécimo do Poder Legislativo Municipal
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos
CPF n. 579.463.022-15
PROCURADOR: Indiano Pedroso Gonçalves
OAB/RO n. 3486
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 12ª Sessão, do dia 20 de julho de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada por Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, solicitando a emissão de juízo quanto à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei n. 13.524/16, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, na base de cálculo do duodécimo legislativo municipal (fls. 02/08).

2. Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (fls. 17/18), o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 200/2017 – GPGMPC, assim se manifestou (fls. 19/33):

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO da presente Consulta a ser respondida nos seguintes termos:

As receitas oriundas das multas recebidas por força do Regime de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), por integrarem os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FDM, *ex vi* da lei n. 13.524/2016 c/c a MP n. 753/2016, compõem, por consectário lógico, a base de cálculo do duodécimo cameral.

É o parecer.

É o breve relatório.

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3. Primeiramente, ratificando as considerações desta Relatoria, trazidas à lume às fls. 17/18 dos presentes autos, verifica-se que a presente Consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 83 e art. 84, *caput* e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno desta Corte. No mesmo sentido, asseverou o *Parquet* de Contas:

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DO CONHECIMENTO DA CONSULTA

Preliminarmente, insta verificar o atendimento dos pressupostos indispensáveis ao conhecimento da presente consulta.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas encontra-se insculpida no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, veja-se:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *verbis*:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO)

In casu, a consulta suscita dúvida concernente à matéria de competência dessa Corte de Contas, conforme previsto no art. 83 do RITCERO, acima colacionado.

Além disso, foi interposta pelo Prefeito Municipal de Theobroma, o qual possui legitimidade para o mister, contendo a indicação precisa do seu objeto e instruída com o parecer do órgão jurídico do Poder Consulente (fls. 04/06), conforme preconizado no art. 84 do mesmo regimento regimental, pelo que o MPC opina pelo seu conhecimento.

4. No que diz respeito ao mérito, exsurge da documentação apresentada pelo Prefeito do Município de Theobroma o seguinte questionamento (fls. 02/03):

Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas sobre a composição da referida multa de repatriação a Base de Cálculo do Duodécimo Legislativo Municipal?

5. Pois bem.

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. A questão apresentada pelo consulente diz respeito às orientações constantes na Lei n. 13.254/2016, dispondo sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

7. Neste sentido, andou bem o Ministério Público de Contas ao tecer suas considerações sobre o assunto, as quais adoto como razão de decidir (fls. 19/33):

DO MÉRITO

No mérito, depreende-se da peça exordial que o gestor requer manifestação desse Sodalício acerca da base de cálculo para fins de duodécimo ao Poder Legislativo, se seria integrada também pelos recursos decorrentes das multas aplicadas com base na Lei n. 13.254/2016, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A Lei n. 13.254/2016, que entrou em vigor em 14 de janeiro de 2016, data de sua publicação, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

Para regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica sujeitou-se ao pagamento de 15% sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda, além de multa de 100% do valor pago em Imposto de Renda.

Vejam os estabelecidos no §1º do art. 6º do referido regramento, que prescreve que a arrecadação será compartilhada com os Estados e Municípios, *in verbis*:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

§1º A arrecadação referida no *caput* será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

O diploma legal em referência foi alterado pela Medida Provisória n. 753/2016, que incluiu o §3º ao art. 8º, estabelecendo que a arrecadação prevista no *caput* daquele dispositivo – referente à multa aplicada – seria destinada, na forma do §1º do art. 6º, para integrar os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios:

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento).

(...)

§3º A arrecadação decorrente do disposto no *caput* será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios."

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Essa novel medida, instituída pela Lei n. 13.254/2016, permitiu ao governo federal arrecadar vultoso numerário a título de Imposto de Renda, sem falar no relativo à multa e, em razão de o Imposto de Renda consubstanciar fonte de arrecadação compartilhada com os entes federativos, os estados também receberam considerável quantia, por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), assim como os municípios, esses por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), *ex vi* do disposto no preceito acima transcrito.

O montante arrecadado serviu para amenizar a grave crise fiscal que assola os Estados, Municípios, Distrito Federal e a União e, considerando esse mesmo cenário, em consonância com o federalismo fiscal cooperativo, no qual o compartilhamento de receitas torna-se fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal, na forma da Medida Provisória, estabeleceu-se por partilhar também os recursos arrecadados com multas através do RERCT.

Com efeito, prescreve o art. 29-A da Constituição Federal que:

Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes **percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifo nosso)

Nos termos do §5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 todos da Magna Carta, as receitas tributárias e transferências sobre as quais incide o percentual enumerado no art. 29-A, são:

- 1) Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro (1);
- 2) O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem (art. 158, I, da CF/1988);
- 3) 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis no município situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III (art. 158, II, da CF/1988);
- 4) 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados nos territórios do município (art. 158, III, da CF/1988);
- 5) 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 158, IV, da CF/1988);

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 6) O Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159 da CF/1988);
7) Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados a ser repassado pelo respectivo Estado (§3º do art. 159 da CF/1988);

Dessa forma, constituindo o montante advindo das multas do RERCT parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios, sendo esse, por sua vez, componente da base de cálculo dos repasses que devem ser feitos pelo Executivo, necessário reconhecer que o numerário advindo das multas nos termos do RERCT, por consequência lógica, também deve ser sopesado para fins de apuração do duodécimo cameral.

A Medida Provisória n. 753, publicada no DOU em 20.12.2016, estabeleceu que o repasse ocorreria a partir de 30 de dezembro de 2016. Assim, nos termos do art. 35 da Lei n. 4.320/1964 (2), deve ser observado, todavia, em qual exercício financeiro será computada a receita advinda da Lei n. 13.254/2016.

Assim, se a receita proveniente do FPM acrescida com os valores oriundos do compartilhamento da multa, *ex vi* do RERCT, for superior ao que fora originalmente previsto, franqueada a abertura de crédito adicional suplementar fundada no excesso de arrecadação.

Entretanto, o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributo e multas) serem incluídos na base de cálculo nos termos ora propugnados não implica, necessariamente, aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/1988, os quais não poderão ser ultrapassados sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito.

Não se pode olvidar, ainda, que por integrar o FPM, devem os recursos ora em referência – decorrentes do RERCT –, velar pelas mesmas vinculações legais aplicáveis à espécie, com a destinação de 15% dos recursos recebidos em despesas com saúde e 25% com educação.

Registre-se que a Confederação Nacional de Municípios editou sobre o tema a Nota Técnica CNM n. 32/2016, na qual, de forma didática, explicita até os procedimentos contábeis a serem adotados, *verbis*:

Considerando que a Lei nº 13.524, publicada no Diário Oficial da União em 14/01/2016, dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País;

Considerando que de acordo com o art. 7º da Lei nº 13.524/2016, a adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa; Considerando que a Medida Provisória nº 753, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2016, dispôs sobre o compartilhamento dos valores da multa, definindo que os mesmos irão compor o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que a Medida Provisória nº 753, republicada no Diário Oficial da União em 20/12/2016, estabeleceu que o repasse ocorrerá a partir do dia 30 de dezembro de 2016 para os repasses a serem efetuados a título de FPM;

Considerando que o registro das receitas orçamentárias e das despesas orçamentárias deve observar o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencendo ao exercício

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro, portanto, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas;

Considerando que esses recursos devem observar as mesmas vinculações legais ao que o FPM está sujeito, com a destinação de 15% dos recursos recebidos em despesas com saúde e 25% dos recursos recebidos em despesas com educação;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um conjunto de limites e restrições no último ano de mandato;

Considerando que a contabilidade Municipal deve manter processo de registro apto para sustentar o dispositivo legal do regime orçamentário de forma a atender todas as demandas de informações da execução orçamentária previstas na Lei 4.320/1964 (visão orçamentária) e, concomitantemente, observar os fundamentos da doutrina contábil (visão patrimonial), contemplados nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

Esclarecemos:

I - Caso a receita de transferência de FPM arrecadada no exercício adicionada aos valores a serem recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM seja superior ao valor originalmente previsto, deverá ser autorizada uma previsão adicional da receita orçamentária, e, conseqüentemente, a abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte o excesso de arrecadação.

II - Considerando que a Medida Provisória nº 753 pode ser reconhecida como o fato gerador dos recursos a serem repassados a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM na visão patrimonial, o registro do Direito a Receber pode ser efetuado nas contas Municipais. Na visão orçamentária, por outro lado, a receita orçamentária só será reconhecida no momento da arrecadação, em conformidade com o art. 35 da Lei 4.320/1964.

III - Para o registro do Direito a Receber, os Municípios podem tomar como base os valores publicados no site da CNM, que traz a cota - parte prevista para cada Município: <http://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-divulga-cota- parte-dos-municipios-na-multada-repatriacao-e-aconselha- mobilizacao-para-sancao-do-iss>.

IV - Registre-se que os recursos recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM devem ser registrados pelos seus valores brutos, para que seja viável efetuar a conciliação bancária e manter o controle sobre os valores recebidos e seus respectivos ajustes, conforme exemplos a seguir.

a) **Registro do direito a receber relativo à cota - parte da Multa da Repatriação:** reconhecimento no Ente recebedor (Município) do direito a receber relativo a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM, no sistema patrimonial. Destaca-se que o valor registrado como “Créditos de Transferências a Receber” não tem caráter financeiro, portanto, deverá ser registrado com o atributo (P) de Permanente, indicando que se trata de um Ativo sem execução orçamentária.

Exemplo: contabilização do direito a receber relativo à cota -parte da Multa da Repatriação, no valor estimado de R\$ 502.500,00 (valor total bruto), em 22 dezembro de 2016. Considere que esse valor é meramente ilustrativo:

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Ativo - Créditos de Transferências a Receber (P)	Patrimonial	502.500,00
C - VPA - Transferências Constitucionais e Legais		502.500,00

b) **Registro do efetivo recebimento da cota - parte da Multa da repatriação:** reconhecimento do efetivo ingresso do recurso nos cofres municipais, procedendo a baixa do direito a receber no sistema patrimonial e o respectivo ingresso do recurso, o registro da receita orçamentária e o respectivo controle de disponibilidade. Observe

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que o atributo (F) que acompanha a conta de caixa e equivalente de caixa indica que a mesma deve ser utilizada na apuração do superávit financeiro da entidade em 2016 (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

Exemplo: recebimento da cota - parte da Multa da Repatriação em 30 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 502.500,00, juntamente com a correspondente dedução do Fundeb, no valor de R\$ 100.500,00. Considere que esses valores são meramente

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (F)	Patrimonial	502.500,00
C - Ativo - Créditos de Transferências a Receber (P)		502.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - VPD - Despesa com dedução do Fundeb (20%)	Patrimonial	100.500,00
C - Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (F)		100.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Receita a Realizar		502.500,00
C - Receita Realizada		502.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Dedução da Receita Realizada	Orçamentária	100.500,00
C - Receita a Realizar		100.500,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Controle de Disponibilidade de Recursos		402.000,00
C - Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		402.000,00

ilustrativos:

c) **Registro do retorno de parte do FUNDEB descontado da cota - parte da Multa da repatriação:** reconhecimento do efetivo ingresso dos recursos que retornarão para a conta do FUNDEB do Município.

Exemplo: recebimento do retorno de parte do FUNDEB descontado da cota - parte da Multa da Repatriação em 30 de dezembro de 2016, no valor de R\$ 68.000,00.

Considere que esse valor é meramente ilustrativo:

V – Registra-se que os **recursos recebidos** a título de divisão da Multa da Repatriação

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (F)	Patrimonial	68.000,00
C - VPA - Transferências do Fundeb - Inter OFSS - União		68.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Receita Realizada	Orçamentária	68.000,00
C - Receita a Realizar		68.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D - Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	68.000,00
C - Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR		68.000,00

sob a rubrica FPM no exercício financeiro de 2016 **podem se utilizados para a cobertura de restos a pagar inscritos no exercício de 2016** e par a abertura de créditos adicionais quando gerarem excesso de arrecadação, tendo em vista que a Lei

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.320/64 considera como orçamentária a receita efetivamente arrecadada no exercício. Contudo, o Tribunal de Contas onde o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado quando houver o registro desses valores, prevalecendo o seu entendimento sobre o tema.

VI – Como os recursos recebidos a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM devem observar as mesmas vinculações legais que o FPM está sujeito, caso não seja possível executar essas despesas (15% em saúde e 25% em educação) em razão do prazo de aplicação limitado, deve ser feita uma exposição de motivos devidamente fundamentada para acompanhar as notas explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2016, não podendo esses valores serem utilizados para outros fins.

VII – Todas as despesas orçamentárias que serão custeadas com esses valores deverão observar todo o ritual da execução orçamentária: empenho, liquidação e pagamento. Como os recursos ingressarão nos cofres Municipais em feriado bancário, recomenda-se que as despesas que estejam devidamente liquidadas sejam inscritas em restos a pagar.

VIII- Diferentemente dos demais exercícios financeiros, nos quais as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro são normalmente inscritas em restos a pagar, alerta-se que por se tratar de **encerramento do mandato o montante de inscrição estará limitado à existência de efetiva disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento dessas despesas** em 2017(art. 42 da LRF). Para a verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em Restos a Pagar, serão considerados os seguintes procedimentos (por recurso vinculado):

Disponibilidade de Caixa

(-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores

(-) Restos a Pagar do Exercício

(-) Demais passivos financeiros (DDO's)

(=) Valor da Disponibilidade Financeira

IX – Caso o registro do Direito a Receber a título de divisão da Multa da Repatriação sob a rubrica FPM tenha sido feito com base em estimativa diferente do valor efetivamente recebido, esses valores devem ser ajustados em contas de resultado.

X – Em relação ao **duodécimo**, o fato de receber uma nova receita com o valor da Multa da Repatriação não implica aumentar o repasse para o Legislativo. Com base no disposto no artigo 29–A da Constituição Federal de 1988, o primeiro ponto é verificar se o orçamento do Município está dentro dos limites impostos pelo referido artigo, que leva em conta a receita do exercício anterior e não a receita do exercício atual.

XI – Assim, caso a previsão de arrecadação tendo como base o exercício anterior seja maior do que o efetivamente arrecadado, o Legislativo deve fazer a limitação de empenho para se adequar a esse valor, não cabendo receber parte da Multa da Repatriação. Por outro lado, caso o Legislativo esteja com valor menor que o limite da Constituição, pode fazer jus a uma suplementação de orçamento, cabendo receber parte da Multa da Repatriação.

Ainda acerca da matéria, o colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já foi instado a manifestar-se em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabeceiras/PB, o que fizera por meio do *Parecer PN-TC- 00003/2017(3)*, em cujo voto consignou o relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

No mais, ao apreciar o mérito da questão posta em debate, e, com base no art. 8º, §3º da Lei nº 13.254/20161, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Cambial e Tributária (RERCT) dos recursos, objeto da presente consulta, não há dúvidas de que os mesmos serão destinados para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Logo, por força do art. 29-A da Constituição da República, esses recursos também devem compor a base de cálculo dos repasses feitos pelo Executivo ao Poder Legislativo.

No entanto, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, o fato desses recursos serem incluídos na base de cálculo para fixar o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado, haja vista que deverão ser observados os limites (percentuais para o repasse) impostos pela Constituição da República, nos termos do comando inserto no art. 29-A da CF/882, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito (Art. 29-A, § 2º, inciso I).

O referido *decisum* sobejou assim compilado:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 00954/17**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e da Consultoria Jurídica, e o mais que dos autos consta, **DECIDEM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta, e, no mérito, seja respondida nos seguintes termos:

- a) os recursos de repatriação de que trata a Lei 13.254/2016, recebidos pelos municípios em 2016 (tributos e multas) como parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) devem compor a base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 29-A da CF/88;
- b) o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributos e multas) serem incluídos na base de cálculo para o limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, não implica, necessariamente, em aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29-A da CF/88, os quais não poderão ser ultrapassados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito, conforme Art. 29-A, § 2º, inciso I; e
- c) em relação à inclusão da contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP), na base de cálculo do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, remete-se ao Parecer Normativo – PN – TC nº 00025/10.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

(...)

Notas de fim:

(1) § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

(2) Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

(3) Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; Processo n. 00954/2017; Consulta; Rel. Conselheiro Arnóbio Alves Viana; Pleno; Sessão de 12.04.2017.

8. Aqui, é de se mencionar que com relação às multas, o parecer ministerial mencionou que, conforme prescreve o § 3º do art. 8º da Lei em comento, sua arrecadação igualmente seria destinada ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e Fundo de Participação dos Municípios.

9. Ocorre que tal parágrafo foi incluído pela Medida Provisória n. 753, de 2016, cuja vigência encerrou-se no dia 28 de maio do corrente ano, sem que houvesse sua conversão em lei. Não restou prevista na Lei n. 13.254/16, portanto, a destinação que seria dada às multas recolhidas em decorrência da adesão ao RERCT.

10. Todavia, a mesma Lei n. 13.254/16, em seu art. 10, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para sua regulamentação.

11. Diante disso, a Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017 (publicada no DOU de 03.04.2017, seção 1, pg. 53), além de estender a data limite para adesão ao RERCT até 31.07.2017, disciplinou, em seu art. 25, que a multa de regularização aplicada será, em parte, destinada ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM:

CAPÍTULO IV**DA MULTA DE REGULARIZAÇÃO**

Art. 25. Sobre o valor do imposto apurado na forma prevista no art. 24 incidirá multa de 135% (cento e trinta e cinco por cento).

§ 1º Está isento da multa de que trata o caput o somatório dos valores disponíveis em contas de depósito no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo BCB para 30 de junho de 2016 (boletim de fechamento PTAX do dia 30 de junho de 2016 divulgado pelo BCB).

§ 2º Do produto da arrecadação da multa prevista no caput a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conformidade com o disposto nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

12. Assim, considerando que os recursos arrecadados por força da Lei n. 13.254/16 e da Instrução Normativa RFB n. 1704, de 31.03.2017 compõe o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, estes devem ser considerados para fins de cálculo do limite de repasse às Câmaras Municipais.

13. Ante o exposto, ao tempo em que acolho como razão de decidir o Parecer n. 200/2017-GPGMPC (fls. 19/33), apresento a este egrégio Pleno o seguinte voto:

I – Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Prefeito de Theobroma, Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, § 1º e artigo 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, responde-la na

Parecer Prévio PPL-TC 00011/17 referente ao processo 00527/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência desta Decisão e do Parecer Prévio ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ dê cumprimento ao art. 927, § 5º do Código de Processo Civil, promovendo a publicidade dos precedentes desta Corte de Contas, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores;

IV – Determinar que o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação oriente a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC na operacionalização do item III, de forma prioritária;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 20 de Julho de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR